

Seção I

Do Parcelamento de Valor Pecuniário de Débito

Art. 3º O débito pecuniário que tem como credora a SEDAP ou órgão responsável pela Defesa Agropecuária, inclusive o decorrente da aplicação de multa, pode ser parcelado nos prazos e condições estabelecidos neste Regulamento.

§ 1º As multas decorrentes das infrações aos dispositivos da Lei nº 9.926, de 30 de novembro de 2012, deste Regulamento e outros, poderão ser pagas em até 10 (dez) parcelas, mediante correção pelo índice oficial aplicado pela Secretaria da Fazenda Estadual, vigente no dia em que for efetuado o recolhimento das parcelas.

§ 2º As parcelas deverão respeitar o limite mínimo de 5 (cinco) UFRPB, conforme § 1ºdo art. 105 da Lei nº 9.926, de 30 de novembro de 2012.

Art. 4º O deferimento do pedido de parcelamento:

I - está condicionado à:

a) expressa renúncia à apresentação de defesa ou impugnação, ou à interposição de recurso, no âmbito administrativo ou judicial;

b) desistência de defesa ou impugnação apresentada, ou de recurso interposto, no âmbito administrativo ou judicial;

II - implica a confissão irretratável do débito.

§ 1º As parcelas do débito devem ser consolidadas, para a obtenção do valor pecuniário do seu montante, na data do deferimento do pedido de parcelamento.

§ 2º O montante do valor do débito pecuniário deve ser convertido em quantidade de unidade fi scal de referência (UFRPB), utilizada pelo Estado para o recebimento de seus créditos, observado o disposto no art. 7º.

Art. 5º O rompimento do acordo de parcelamento de débito pecuniário, pela inadimplência do devedor, implica na atualização monetária e na incidência dos acréscimos financeiros cabíveis às parcelas vincendas ou ao saldo devedor remanescente.

Art. 6º É vedado o deferimento de pedido de redução ou parcelamento de multa sem o rito do procedimento administrativo dos autos de infração, previsto em lei e neste regulamento.

§ 1º O servidor da SEDAP/GEDA que determinar o cancelamento de multas sem a observância do rito de procedimento administrativo fi ca obrigado a ressarcir o valor da multa em 48 (quarenta e oito) horas, acrescida das cominações legais, à conta arrecadadora do FUNDAGRO, sem prejuízo de outras sanções civis e penais cabíveis.

§ 2º Para os efeitos da norma prevista no § 1º deste artigo, servidor é toda pessoa com capacidade para os atos da vida civil, ocupante de funções e cargos da administração pública do Estado, em caráter permanente, temporário ou transitório, inclusive em nível de direção superior.

Seção II

Da Atualização Monetária de Valor Pecuniário de Débito

Art. 7º O débito pecuniário vencido, de qualquer origem ou natureza, que tem como credora a SEDAP ou órgão responsável pela Defesa Agropecuária, deve ser atualizado monetariamente em função do poder aquisitivo da moeda nacional, observadas as regras da legislação pertinente, inclusive da legislação tributária do Estado.

ANEXO V - DECRETO Nº 41.497, DE 11 DE AGOSTO DE 2021.

DA REDUÇÃO DO VALOR DE MULTA, DO PARCELAMENTO
E DA ATUALIZAÇÃO DE DÉBITO

CAPÍTULO I

DA REDUÇÃO DO VALOR DE MULTA

Art. 1º O valor da multa aplicada pelo agente da SEDAP observadas as exceções previstas, especialmente quanto ao disposto no art. 2º, pode ser reduzido conforme estabelecida no art. 105 da Lei nº 9.926, de 30 de novembro de 2012, de:

I - 50% (cinquenta por cento), se o devedor liquidar de forma espontânea o débito exigido em auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias contados da notificação;

II - 30% (trinta por cento), se o devedor liquidar o débito exigido no prazo de trinta dias contados da notificação do julgamento de primeira instância administrativa, ou mesmo se exceder esse prazo, mas antes do julgamento administrativo de segunda instância;

Parágrafo único. As multas reduzidas nos termos dos incisos I e II, deverão respeitar o limite mínimo de 5 (cinco) UFRPB, conforme descrito no § 1ºdo art. 105 da Lei 9.926, de 30 de novembro de 2012.

Art. 2º As reduções estabelecidas no art. 1º não são aplicáveis aos casos de multas por infrações relacionadas com:

I - a falta de vacinação obrigatória de animal, no prazo estabelecido, ou com a falta de comunicação obrigatória de determinada doença de animal;

II - os casos ou situações compreendidos no art. 71, *caput*, I, “a” e “b”, 2 e 3; II, “a” e “b”; III; IV; V; VI e VII, “b”, “c” e “d”, e no art. 72, integrantes do corpo básico-estrutural da Lei nº 9.926, de 30 de novembro de 2012;

III - os comportamentos ilícitos compreendidos nas leis que dispõem sobre crimes e contravenções penais;

IV - os casos ou situações em que a ação ou omissão do administrado promove ou concorre para a ocorrência de dano ou embaraço as ações de defesa sanitária animal;

V - que exponha o território paraibano à ameaça de ocorrência de doenças de animais consideradas erradicadas ou que possam lesionar a higidez dos rebanhos e a saúde humana, bem como causar prejuízos à economia do Estado;

VI- a utilização de insumo para a produção animal objeto de proibição ou restrição, observadas as regras da Lei nº 9.926, de 30 de novembro de 2012, deste regulamento e de outros instrumentos da legislação pertinente.